



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 13924.000249/97-97
Recurso nº : 117.308
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1995
Recorrente : OSCAR SÉRGIO FRANCIOSI & FILHO LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 11 de novembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.405

IRPJ – CONTA CAIXA – EXCLUSÃO DE CHEQUES COMPENSADOS – SALDO CREDOR – OMISSÃO DE RECEITAS – CARACTERIZAÇÃO - A constatação pela fiscalização, de saldo credor de caixa – determinado em função da exclusão, da conta caixa, de cheques compensados no Sistema Financeiro -, caracteriza omissão de receitas suscetível de tributação.

COFINS E IRF – DECORRÊNCIA

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCAR SÉRGIO FRANCIOSI & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

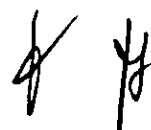

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Processo nº : 13924.000249/97-97
Acórdão nº : 107-05.405

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Two handwritten signatures in black ink, located in the bottom right corner of the page. The first signature is on the left and the second is on the right, both appearing to be initials or short names.

Processo nº : 13924.000249/97-97
Acórdão nº : 107-05.405

Recurso nº : 117.308
Recorrente : OSCAR SÉRGIO FRANCIOSI & FILHOS

RELATÓRIO

Relata a DRJ em Foz do Iguaçu/PR, que:

“Trata o presente processo de autos de infração (fls. 22-40), que exigem da empresa acima qualificada o crédito tributário total de R\$ 8.633,45, discriminado às fls. 21, apurado em fiscalização de IRPJ e reflexos, relativo ao período-base de 1994, exercício financeiro de 1995.

Consoante Termo de Verificação Fiscal (fls. 20) e “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 26, a fiscalização apurou omissão de receitas na contabilidade da empresa em face da constatação de saldo credor de caixa, nos seguintes termos:

OMISSÃO DE RECEITAS SALDO CREDOR DE CAIXA

1 – Omissão de receitas caracterizadas pela apuração de saldo credor de caixa no mês de abril/94, no valor de CR\$ 5.782.221,51, pela exclusão de cheques compensados que foram utilizados para pagamento de obrigação da empresa (razão contábil – fls. 12-15), conforme Demonstrativo de Apuração de Saldo Credor de Caixa, às fls. 19.

Enquadramento legal: Artigos 197, parágrafo único; 226; 228; 195, inciso II; e 230 do RIR/94.

Processo nº : 13924.000249/97-97
Acórdão nº : 107-05.405

Os lançamentos decorrentes foram assim fundamentados:

Cofins – Contribuição Para a Seguridade Social – Artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Imposto de Renda Retido na Fonte – artigo 44, da Lei nº 8.541/92.

Contribuição Social Sobre o Lucro – Artigos 38, 39 e 43 da Lei nº 8.541/92; e artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 42-65, contendo as seguintes alegações:

Contra o Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

Do Auto de Infração

A impugnante diz que o auto se fundamenta na ocorrência de Omissão de Receita Operacional, conforme Termo de Verificação Fiscal, contudo, provará serem improcedentes as alegações trazidas aos autos pelo Fisco, por não terem ocorrido “as situações fáticas descritas” no Auto de Infração.

Do Suprimento de Numerário

- a pretensão do Fisco se trata de “suposta omissão de receita, por não provados suprimentos ao Caixa, efetuados pela autuada via cheques bancários compensados”.

- os suprimentos de numerário ao Caixa, ocorridos em abril/94, encontram-se devidamente registrados em sua contabilidade, e, portanto, não há

Processo nº : 13924.000249/97-97
Acórdão nº : 107-05.405

“nenhuma prova nos autos que caracterize a pretendida omissão de receita”. Trata-se, então, “de mera presunção de que em tal data a escrituração indicasse saldo credor de Caixa”.

- transcreve, às fls.44, jurisprudência administrativa sobre essa matéria.

- enfatiza que, no presente caso, “não se vislumbra nenhuma prova da efetividade da omissão de receitas, pois a alegação de que os “... cheques foram utilizados para pagamento de alguma obrigação da empresa...”, não é suficiente para imputar ao sujeito passivo o gravame fiscal objeto da lide”.

- além disso, “*não há ilícito no fato de uma empresa sacar recursos da conta de bancos – cujos recursos obviamente já foram submetidos à tributação, para movimentá-los via caixa*”.

Da ilegalidade da Multa de 100%

- cita a supremacia do art. 106, II, c. do CTN, para afirmar que é incabível a aplicação da multa de 100% sobre o imposto devido, e por ser manifestamente ofensiva ao princípio constitucional do não confisco, de acordo com a Constituição, em seu art. 5º, XXII, que dispõe sobre a garantia ao direito de propriedade.

- transcreve, às fls. 45/46, doutrina sobre a impossibilidade de aplicação de multas com efeito confiscatório.

Do Requerimento

Diante do exposto, requer:

Processo nº : 13924.000249/97-97
Acórdão nº : 107-05.405

a) julgue improcedente o Auto de Infração objeto da presente impugnação;

b) a redução da multa a 30%; e

c) a produção de outras provas que possam elucidar o feito.

Dos reflexos

Imposto de Renda na Fonte (fls. 48-53)

- improcede o lançamento do IRF, uma vez que foi declarada a Inconstitucionalidade do art. 35, da Lei nº 7.713/98, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que transcreve, às fls. 51, jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

- "no caso em tela, a empresa nunca distribuiu lucros aos sócios e nem seu Contrato Social (fls. 66-79) assim o determina. De conseqüência, como os sócios não tinham disponibilidade imediata econômica ou jurídica do suposto lucro, não há como possa vingar o pleito fiscal".

- transcreve, às fls. 51-53, as mesmas alegações de defesa contidas no teor impugnatório relativo ao Auto de Infração do IRPJ.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

- igualmente em relação a essas contribuições, transcreve, às fls. 54-65, as mesmas alegações de defesa contidas na peça impugnatória relativa ao Auto de Infração do IRPJ.

Processo nº : 13924.000249/97-97
Acórdão nº : 107-05.405

A DRJ, apreciando o feito, julgou os lançamentos procedentes, assim ementando a sua decisão:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – COFINS
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF**

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE – O julgador da esfera administrativa deve se limitar a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário, a competência para apreciar o inconformismo que verse sobre a constitucionalidade ou a validade de disposição legal vigente.

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – prevalece a tributação de saldo credor de caixa, por presunção legal, a partir da exclusão de recursos de caixa amparados em cheques de emissão da própria empresa cujo pagamento ou destinação não foram efetivamente comprovados.

SALDO CREDOR DE CAIXA – A tributação pelo lucro presumido não desobriga o contribuinte da manutenção da documentação fiscal pertinente para exibição ao fisco, ainda que desobrigado de escrituração. Admissível, conseqüentemente, a reconstituição do saldo do caixa e a tributação, por presunção de omissão de receitas, dos eventuais saldos credores que vierem a ser apurados.

DECORRÊNCIA – A solução quanto ao mérito dada ao litígio do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica estende-se aos lançamentos decorrentes, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existente”.

Não se conformando com os termos da r. decisão, a contribuinte recorre a este Colegiado, reeditando na sua peça recursal as mesmas razões que consubstanciaram a sua peça vestibular.

É o Relatório.

Processo nº : 13924.000249/97-97
Acórdão nº : 107-05.405

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Vê-se dos autos do processo que o recurso do contribuinte, à evidência, não merece prosperar.

Com efeito, a exclusão dos cheques passados pela compensação por agentes do Sistema Financeiro foi absolutamente correta, porquanto tais cheques não mais apresentavam recursos em caixa. O procedimento, como bem anotado pela D. autoridade julgadora, é de lógica irrefutável.

Assim, caracterizada a existência de saldo credor em razão da exclusão da conta caixa dos referidos cheques, competia à recorrente, não mais à fiscalização, a prova de que não estaria havendo a manutenção, à margem da escrita, de receitas.

A recorrente, em momento algum, prestou-se a infirmar a presunção de omissão de receitas devidamente caracterizada, pelo que o lançamento de IRPJ merece ser mantido e, por decorrência, devem também ser mantidos os lançamentos de COFINS, CS e IRF.

Aliás, no concernente ao IRF, a decisão da Suprema Corte relativa ao ILL é de toda inaplicável, assim como, com a devida vênia, as demais decisões citadas e as lições doutrinárias colhidas pela recorrente. É que, constatada a manutenção de receitas à margem da escrita tem-se, por consequência, que estas estão na esfera de

Processo nº : 13924.000249/97-97
Acórdão nº : 107-05.405

disponibilidade dos sócios ou acionistas, que a final, detêm o poder de gestão na sociedade empresarial. Sob esta ótica – parece-nos legítimo, conseqüentemente, a consideração de que tais lucros teriam sido automaticamente distribuídos aos sócios ou acionistas sendo cabível, pois, a cobrança de IRF.

Voto, pois, nos sentido de negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998.


NATANAEL MARTINS